



FRENTE PARLAMENTAR DE  
COMÉRCIO, SERVIÇOS  
E EMPREENDEDORISMO

A MESA		
Publicar-se. Juntar-se ao PL 298/21		
10	/	21
		Presidente

Carlão Pignatari

São Paulo, 25 de outubro de 2021

FLS. N.º 24
RGL 4066
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Estimado Deputado Carlão Pignatari**  
**Presidente ALESP**

A Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo tem como finalidade tratar de assuntos concernentes ao setor, que representa 67,4% do PIB nacional e mais de 70% dos empregos formais. A FPCS tem posição proativa na formulação de diretrizes que apoiem o setor, defendendo temas como simplificação da carga tributária, empreendedorismo, desburocratização, regulação dos meios de pagamento, estímulo à qualificação profissional, entre outros.

**Projeto de Lei nº 298/2021 - proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica - em análise no Colégio de Líderes - 26/10.**

Proposta idêntica já foi objeto discussão pelo Congresso Nacional. O Poder Executivo Federal, aconselhado **pelo Ministério da Economia juntamente com o Banco Central do Brasil, decidiu pelo veto** do artigo 124-F, relativo a MP nº 871/2019. O artigo 124-F vedava às instituições financeiras a atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito. Os deputados e senadores, em sessão do Congresso Nacional **decidiram em manter o veto** pois a propositura legislativa, ao impedir a realização de oferta de qualquer tipo de crédito pessoal por parte das instituições conveniadas ao INSS, tem o potencial de estimular a divulgação de produtos por instituições não conveniadas, causando um **desequilíbrio concorrencial no mercado em ofensa ao princípio da livre iniciativa com espreque no art. 170 da Constituição da República.**

Tema semelhante foi objeto de **análise na Assembléia legislativa do Estado de São Paulo**, quando da aprovação do **PL 614/2019 (vetado totalmente)**. Com efeito, ao emitir pronunciamento sobre o tema, a **Secretaria de Desenvolvimento Econômico ressaltou o impacto negativo que a eventual conversão do projeto em lei poderia ter, especialmente, no que diz respeito aos riscos de fechamento de postos de trabalho na área de "telemarketing" e de perda de investimentos nesse setor no Estado de São Paulo**. No que diz respeito à perda de empregos, estimativa apresentada pela Associação Brasileira de

Telesserviços – ABT à Secretaria de Desenvolvimento Econômico menciona que poderia haver o fechamento de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) postos de trabalho no Estado de São Paulo, considerando as proibições de realização de ligações das 18 às 21 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados.

Além disso, segundo informado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no ano de 2018, a atividade de “call center” representou, no Brasil, um mercado de cerca de R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais). De acordo com projeções do setor atingido, espera-se que haja crescimento médio de 2,1 a 3% até o ano de 2023. Cabe acrescentar que o setor já está sujeito a regras rígidas de atuação. De fato, as ligações telefônicas já estão limitadas, podendo ser realizadas, somente, de segunda a sexta-feira, das 9 às 21 horas e, aos sábados, das 10 às 16 horas. **Está em vigor, também, o sistema “Não Perturbe”, que permite o bloqueio de ligações de oferta de produtos e serviços por parte das prestadoras de serviços de telefonia.**

Diante desse cenário, consideramos que a aprovação, na **redação original, do PL 298/2021 poderia prejudicar o Estado de São Paulo, tanto no que diz respeito aos atuais empregados do setor, quanto no que tange a futuros investimentos.**

Desta forma, propomos para análise de Vossa Excelência a **adoção do substitutivo**, que moderniza a legislação.

Certo de poder contar com a especial atenção ao caso em questão, reitero minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Eli Corrêa Filho**  
**Deputado Federal**  
**Conselheiro Deliberativo**



### **Substitutivo ao PL 298/2021**

O projeto de Lei nº 298/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na oferta de crédito consignado ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar de forma clara e objetiva as características do produto, considerando:

- I – taxas de juros;
- II - tarifas incidentes;
- III – eventuais seguros;
- IV- impostos; e
- V - custo efetivo total (“CET”).

Art. 2º As operadoras de crédito consignado deverão manter à disposição dos consumidores serviço de bloqueio do recebimento de ligações para oferta do produto, denominado “Não Perturbe”.

§ 1º. A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as operadoras de crédito consignado não poderão efetuar ligações telefônicas para ofertar este produto às pessoas inscritas no cadastro ora criado.

§ 2º. As operadoras de crédito consignado deverão incluir nos contratos celebrados, cláusula que contenha a vedação contida no § 1º;

§ 3º. A previsão estabelecida no §1º do presente artigo não contempla as ligações que tenham por objetivo confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças e para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento.

§ 4º. Caso o consumidor se manifeste por não receber ligações para oferta de crédito consignado, o seu contato será incluído no cadastro pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º. O consumidor poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento.



27  
4066

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I- Advertência;

II - Multa no montante de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município/Estado;

III - Multa no montante de até 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município/Estado, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Divisão de Apoio à Mesa Diretora  
Publicado no Diário Oficial de

29 OUT 2021